

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003

(Aposos os PL nº 6.262, de 2005, e nº 7.554, de 2006)

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção ao meio ambiente.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, autoriza o Poder Executivo a criar o Sistema de Selo Verde, cuja finalidade é atestar a qualidade e as origens de produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Estabelece que a implantação e a operacionalização do Selo Verde estarão a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, os quais poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a fim de exercerem os controles de qualidade e fiscalização necessários. O SISNAMA será responsável, também, pela designação de laboratórios de referência, que deverão uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

A adesão ao referido Selo, conforme dispõe o projeto em comento, é voluntária e por sua concessão poderá ser cobrada uma taxa de serviço que não poderá ultrapassar o valor de 0,05% do preço final do produto

a que for aplicado. A alocação dos recursos assim arrecadados seguirá o seguinte critério: 30% para o custeio da manutenção do Sistema e o restante para programas e projetos de recuperação e preservação ambiental. Caberá ao SISNAMA a gestão dos recursos arrecadados e a adoção de medidas com o objetivo de conferir transparência aos resultados.

Por fim, o art. 6º do projeto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei em 180 dias, contados da data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que o Selo Verde cumpre uma dupla função: acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões ambientais e conscientizar a sociedade quanto ao valor das ações de proteção ao meio ambiente.

Inicialmente, a proposição foi despachada para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa.

Na primeira Comissão a iniciativa recebeu parecer favorável, com substitutivo que acolheu sugestões apresentadas no Projeto de Lei nº 4.558, de 1998, e em seu apenso, o PL nº 2.484, de 2000. Entre as modificações, acrescentaram-se dispositivos que tratam dos critérios para a concessão do Selo Verde, garantia de sigilo industrial para o produto, prazo máximo da concessão e tipificação de novas infrações ao meio ambiente em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas pela lei.

Antes da votação da proposição, foi aprovado requerimento solicitando sua redistribuição, a fim de incluir a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo Parecer será exarado antes do da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em 29 de maio de 2006, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 6.262, de 2005, e, em 14 de novembro do mesmo ano, o PL nº 7.554, de 2006, nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, por tratar de matérias correlatas.

À semelhança da proposição original, os projetos apensos autorizam o Poder Executivo a instituir selo de qualidade ambiental. Adicionalmente, o primeiro projeto apensado prevê benefício fiscal – isenção

do Imposto sobre Produtos Industrializados – ao bem ao qual for atribuído o Selo de Qualidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 707, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, tem crescido a percepção, entre os consumidores, quanto aos efeitos negativos sobre o meio ambiente e a saúde humana decorrentes de certas atividades produtivas e, entre a classe empresarial, de que é preciso melhorar o desempenho ambiental para conquistar mercados. Com efeito, difundiu-se, assim, a noção de que o crescimento econômico deve vir acompanhado de progresso social e de respeito ao meio ambiente, no contexto do chamado desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, inúmeras formas de certificação de produtos quanto à qualidade ambiental têm sido adotadas por diversos países, entre as quais estão os programas de rotulagem ambiental de produtos.

Os Selos Verdes ou Selos de Qualidade Ambiental têm como objetivo sinalizar aos consumidores quais as empresas que atuam de forma ecologicamente correta, atendendo a requisitos ambientais exigidos para sua concessão. De posse dessa informação, os consumidores poderão escolher produtos com base não apenas em seus atributos clássicos – preço e qualidade –, mas também com relação a critérios ambientais. Pretende-se, assim, gerar estímulos para a redução das externalidades negativas (danos ao meio ambiente causados por empresas poluidoras) e para a produção de externalidades positivas (proteção ao meio ambiente no bojo da gestão empresarial, como forma de elevar a competitividade das empresas).

No Brasil, o processo de incorporação da questão ambiental à prática empresarial, apesar de incipiente, vem apresentando avanços. Em 2000, apenas 80 empresas brasileiras possuíam certificação de gestão ambiental, conforme as normas NBR ISO 14001; em 2002, esse

número já era de 610. Apesar de ainda serem poucas, também vem crescendo o número de empresas que possui o Certificado do Rótulo Ecológico de Qualidade Ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), outro instrumento que identifica os produtos com menor impacto ambiental em relação a outros que sejam comparáveis e estejam disponíveis no mercado.

Ao nosso ver, a instituição de Selo Ecológico pode gerar não somente benefícios ecológicos como também vantagens econômico-financeiras para as empresas que o adotarem. Entre outras, destacamos as prováveis reduções de custos decorrentes da diminuição das externalidades negativas do processo produtivo, e a possibilidade de aumento das vendas, resultante de sua maior credibilidade de seus produtos junto a um mercado notoriamente em franca expansão, cujos consumidores exigem bens e serviços resultantes de processos produtivos ditos “limpos”. Em particular, dadas as crescentes exigências ambientais, produtos certificados também apresentam maior competitividade no mercado internacional, o que pode ampliar os fluxos de comércio exterior de segmentos que adotarem instrumentos de certificação ecológica.

Ademais, por ser de caráter voluntário, é de se esperar que o Selo Verde somente será adotado por aquelas empresas que julgarem ser seus custos inferiores aos benefícios auferidos pela certificação. Isso acontecerá à medida que o aumento da conscientização dos consumidores quanto às questões ecológicas se reflita em mudanças de padrões de consumo, decorrentes da atribuição de valor suficientemente elevado às ações de proteção e conservação do meio ambiente. Tal excedente poderá, então, ser apropriado pelas empresas que perceberem que a diferenciação de seu produto em relação ao dos concorrentes – que pode vir da adoção de práticas ambientalmente corretas - pode lhes assegurar uma demanda cativa e uma renda adicional, características de mercados de concorrência imperfeita.

No longo prazo, por se tratar de um importante instrumento para a reversão da degradação do meio ambiente causada pela atividade econômica, o Selo Verde não apenas se afirma como mecanismo educativo e informativo como também assume papel estratégico no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, possibilitando, assim, o crescimento e o progresso econômicos duradouros.

Julgamos, portanto, que as iniciativas em exame revestem-se de inegável mérito econômico, restando-nos, na medida do possível, a tarefa de aperfeiçoá-las.

Nesse sentido, aproveitamos propostas contidas em farto material instrutório produzido quando da tramitação original do projeto sob análise e acrescentamos novas sugestões, na forma de substitutivo que ora apresentamos.

Em linhas gerais, à semelhança do substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - o qual não está sujeito a votação em decorrência do novo despacho dado ao projeto -, incluímos dispositivos que tratam dos critérios para a concessão do Selo Verde, garantia de sigilo industrial para o produto, prazo máximo da concessão e tipificação de novas infrações ao meio ambiente em decorrência do descumprimento das normas estabelecidas pela lei. Alteramos aqueles que dizem respeito ao valor da taxa de concessão do Selo Verde e acrescentamos situações nas quais a concessão pode ser cancelada.

No tocante à definição do valor da taxa de concessão como percentual do preço final do produto certificado, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da proposição principal, julgamos que a assimetria de informações quanto aos custos de produção, em favor das empresas, pode gerar distorções nocivas ao consumidor e ao Poder Público. Ademais, falta clareza quanto à conceituação do preço final: trata-se de preço final do fabricante ou ao consumidor? Por esses motivos, acreditamos que fixar uma taxa, em razão do porte da empresa e da classe do produto objeto da certificação, seja de mais fácil operacionalização e esteja, assim, menos suscetível a possíveis fraudes.

Por fim, não achamos conveniente isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados o bem a que for atribuído o Selo de Qualidade Ambiental, conforme preconiza o PL nº 6.262, de 2005, apenso. Como mencionado, a empresa que instituir o Selo gozará de significativas vantagens econômicas, não havendo, portanto, razão para se oferecer mais um incentivo. Ademais, a isenção do IPI traria impacto negativo à arrecadação pública, com o qual não estamos de acordo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 707, de 2003, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.262, de 2005, e do Projeto de Lei nº 7.554, de 2006, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003

Estabelece o Sistema Nacional de Selo Verde e os critérios para sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece um Sistema Nacional para a concessão de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde não é obrigatório, sendo concedido mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou estrangeiro, que seu produto cumpriu, em todas as etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 3º São critérios para a concessão do Selo Verde:

I – a conformidade do produto com os padrões de qualidade exigidos pela legislação ambiental;

II – o reduzido impacto ambiental, durante todo o ciclo de vida do produto, principalmente relacionado:

- a) ao consumo de recursos naturais;
- b) ao consumo de energia;
- c) à quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas, bem como dos resíduos sólidos gerados;

- d) à manutenção da qualidade dos recursos hídricos de que fez uso;
- e) à conservação da vida silvestre e da biodiversidade;
- f) à contribuição para redução do efeito estufa;
- g) à contribuição para a manutenção da camada de ozônio.

Parágrafo único. Os critérios assinalados serão revistos, periodicamente, face à evolução tecnológica.

Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos para a implantação e a operacionalização da concessão do Selo Verde, a partir dos critérios e orientações que estabelece esta Lei.

§ 1º Os órgãos concedentes de que trata o *caput* poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem os controles de qualidade e a fiscalização necessários.

§2º Serão designados laboratórios de referência, cujo papel é uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

§ 3º O órgão concedente de que trata o *caput* é responsável pelo sigilo industrial do produto.

Art. 5º A concessão do Selo Verde será pelo prazo máximo de três anos, após o qual deverá ser revista, tendo em vista sua renovação.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* poderá ser cancelada quando a utilização do Selo Verde estiver em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 6º Para a concessão do Selo Verde, poderá ser cobrada, pelo órgão competente do Poder Executivo, uma taxa de serviço, de acordo com o porte da empresa solicitante e a classe do produto ao qual o Selo será apostado .

§ 1º Para fins de cobrança da taxa de que trata o *caput*, regulamento desta Lei estabelecerá a classificação das empresas segundo porte e de seus produtos em classes.

§ 2º A gestão dos recursos advindos da cobrança da taxa de que trata o *caput* é de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo, que deverão prestar contas, anualmente, de sua aplicação, com ampla divulgação dos valores arrecadados, dos valores aplicados e dos resultados obtidos, em termos de benefícios ao meio ambiente.

Art. 7º Constituem infrações ao meio ambiente, puníveis de acordo com os artigos 70 a 76 da Lei nº9.605, d e 12 de fevereiro de 1998:

I – a prestação de informações falsas para a obtenção do Selo Verde;

II – a concessão e a utilização do Selo Verde em desacordo com o previsto nesta Lei e em sua regulamentação;

III – o uso indevido dos recursos advindos da cobrança da taxa de que trata o art. 6º.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as medidas necessárias para sua implantação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator